

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 22 737/2007

O engenheiro José Maria Ministro dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mafra, torna público que a Câmara Municipal de Mafra, em reunião de 19 de Outubro de 2007, deliberou, por unanimidade, concordar e submeter a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 21 de Janeiro), o projecto de regulamento de publicidade do município de Mafra.

Os interessados podem, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação no *Diário da República*, consultar o projecto na Divisão Administrativa, Secção de Expediente, sita no piso 0 do edifício dos Paços do Município, em Mafra, durante o horário normal de funcionamento, e apresentar eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, que deverão ser formuladas por escrito até ao final do mencionado período, em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este aviso na 2.ª série do *Diário da República* e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

29 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, José Maria Ministro dos Santos.

Regulamento de publicidade do município de Mafra

Nota justificativa

O incremento da actividade publicitária no município de Mafra e a consequente pressão que a afixação e inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios de suporte têm exercido sobre valores acautelados por este município, designadamente o correcto ordenamento do território, o ambiente ou a paisagem, tornaram inadiável a elaboração do presente regulamento.

Neste contexto, materializam-se no presente regulamento de publicidade as regras a que aquela actividade deve obedecer.

Assim, é elaborado o presente regulamento de publicidade, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro, da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, vem a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter a apreciação pública a proposta de regulamento de publicidade do município de Mafra, a qual será posteriormente submetida a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município de Mafra.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — O presente regulamento destina-se a estabelecer as regras específicas aplicáveis ao licenciamento dos meios e suportes de afixação e inscrição de mensagens de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando colocados no espaço público ou do mesmo visíveis ou perceptíveis.

2 — Para efeitos do presente regulamento, não se considera publicidade:

- a) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- b) Anúncios afixados em bens imóveis, com indicação de venda ou arrendamento;

- c) Identificação de pessoas singulares e colectivas;
- d) Editais, avisos, notificações e comunicados relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- e) Os anúncios, preços ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição, desde que digam respeito a produtos ali comercializados;
- f) A afixação nos produtos e ou nos estabelecimentos de símbolos ou certificados de qualidade ou de origem;
- g) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, do símbolo de farmácia e de identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- h) A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- i) A inscrita em bandeiras, quando se trate de publicidade do Estado ou oficial e resulte de iniciativas levadas a cabo pelo município ou outras entidades públicas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) «Actividade publicitária» o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações;
- b) «Aglomerado urbano» a área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento de território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;
- c) «Alpendre» o elemento rígido de protecção contra agentes climáticos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- d) «Anúncio ou reclamo luminoso» o suporte gráfico que emite luz própria;
- e) «Anúncio electrónico» o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- f) «Anunciante» a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- g) «Bandeirola» o suporte gráfico afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;
- h) «Blimps, balões, zeplins, insufláveis e outros» todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- i) «Campanhas publicitárias de rua» todos os meios ou forma de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que ocorrem através da distribuição de panfletos, de produtos e outras acções promocionais de natureza comercial;
- j) «Cartaz» o suporte gráfico constituído por material adequado;
- k) «Coluna publicitária» a peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- l) «Destinatário» a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por esta seja, por qualquer forma, mediata ou imediatamente cognoscível;
- m) «Domínio público» todos os espaços públicos afectos ao domínio público municipal, nomeadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, estradas, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e fontes;
- n) «Expositor» qualquer estrutura de exposição destinada a apoiar estabelecimentos de comércio;
- o) «Mastro-bandeira» a peça de mobiliário urbano derivada do mupi, com a particularidade de estar integrada num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 2,20 m de altura. O mastro tem como função complementar ostentar uma bandeira;
- p) «Mupi» o tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação;
- q) «Painel/outdoor» o suporte gráfico constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;
- r) «Pala» o elemento rígido de protecção contra agentes climáticos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de publicidade;

s) «Pendões» todo o suporte em pano, lona, plástico ou outro material não rígido, fixo a um poste, candeeiro ou equipamento semelhante, que apresenta como forma característica, o predomínio acentuado da dimensão vertical;

t) «Placa» o suporte não luminoso afixado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua menor dimensão 60 cm;

u) «Plataforma da estrada» o conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;

v) «Profissional ou agência de publicidade» a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto o exercício da actividade publicitária;

w) «Publicidade» qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada, no âmbito de actividade comercial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, e também qualquer forma de comunicação da Administração Pública que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

x) «Publicidade aérea» a que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, nomeadamente em transportes aéreos (aviões, helicópteros, *zeplins*, balões, parapentes, pára-quedas e outros), bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

y) «Publicidade em veículos» a que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos e a publicidade inscrita em transportes públicos, nomeadamente os que ostentam inscrições publicitárias não relacionadas com a actividade que desempenham;

z) «Publicidade sonora» toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, dele audível ou perceptível;

aa) «Rede nacional complementar e rede municipal» as vias definidas como tal no plano rodoviário nacional;

ab) «Suporte publicitário» o meio ou veículo utilizado para a colocação ou transmissão da mensagem publicitária;

ac) «Tabuleta» o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces, não excedendo as dimensões de 50 cm de largura e 70 cm de altura;

ad) «Toldo» toda a cobertura amovível, que se destine a proporcionar protecção em relação ao sol e chuva, aplicável sobre vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, onde estejam inscritas mensagens publicitárias;

ae) «Unidades móveis publicitárias» os veículos e ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Mafra poderão ser delegadas no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

2 — As competências atribuídas no presente regulamento ao presidente da Câmara Municipal de Mafra poderão ser delegadas em qualquer dos vereadores.

Artigo 5.º

Licenciamento e comunicação

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis ou perceptíveis fica sujeita, respectivamente, a licenciamento e informação prévios da Câmara Municipal.

2 — A concessão do espaço público para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias obedecerá às regras aplicáveis à contração pública.

3 — O licenciamento de publicidade no espaço público deve determinar a reserva de algum ou de alguns dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a actividades do município ou apoiadas por este.

4 — A ocupação do espaço público ou privado com mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija a realização de operações urbanísticas ocorrerá cumulativamente com o licenciamento das mesmas, regendo-se o último pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção vigente, diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 6.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode pedir à Câmara Municipal de Mafra informação prévia, por escrito, sobre os requisitos a observar para efeitos de emissão de licença de ocupação de espaço público e ou publicidade para determinado local.

2 — O interessado deverá juntar todos os elementos necessários ao pedido de informação prévia, designadamente:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização;
- c) Fotografia do local e ou respectivo suporte publicitário.

3 — Da notificação a efectuar ao requerente constará a identificação das entidades exteriores ao município cujos pareceres poderão condicionar a decisão final.

4 — O conteúdo da informação prévia aprovada pelo município releva para um eventual pedido de licenciamento, desde que o mesmo seja apresentado no prazo de 60 dias a contar da data da notificação ao requerente.

Artigo 7.º

Formulação do pedido

1 — O requerimento para obtenção da licença deverá conter obrigatoriamente:

- a) No caso de se tratar de pessoa singular, a identificação do requerente, com a indicação do nome e residência, bem como número de identificação fiscal (NIF), número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação civil (SIC);
- b) No caso de se tratar de pessoa colectiva, denominação social, sede ou filial e número de identificação de pessoa colectiva (NIPC);
- c) A legitimidade do requerente (proprietário, locatário, mandatário ou outra qualidade);
- d) A formulação do pedido em termos claros e precisos, indicando designadamente, para o efeito, o local onde pretende efectuar o licenciamento, os elementos a utilizar e o período de tempo pretendido;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — Em anexo ao requerimento, deverão ser juntos os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Planta de localização assinalando o local previsto para a instalação à escala de 1:2500;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
- d) Fotografia a cores, indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;
- e) No caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deverá juntar autorização do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade;
- f) Alvará de licença de utilização, quando for caso disso;
- g) Certidão da conservatória do registo comercial, quando se tratar de pessoas colectivas nos termos previstos na lei;
- h) Certidão da conservatória do registo predial, quando os pedidos incidam sobre bens imóveis;
- i) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o requerente deverá juntar acta de reunião do condomínio na qual seja autorizada a instalação de publicidade, bem como fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final;
- j) Procuração, quando os pedidos sejam apresentados em nome de outrem.

3 — O pedido deverá ser requerido com a antecedência mínima de 60 dias, em relação à data pretendida para a obtenção da licença.

4 — Os interessados poderão utilizar para a formulação do pedido, o impresso tipo disponibilizado para o efeito no *site* oficial desta Câmara Municipal, devendo o mesmo ser entregue na Secção de Atendimento da Câmara Municipal de Mafra.

Artigo 8.º

Licenciamento de publicidade em veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção

que circulem na área do município carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste regulamento e da demais legislação aplicável.

2 — A actividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afectos e se destine a ser produzida em vários concelhos só está sujeita a licenciamento no município de Mafra quando o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação neste município.

3 — Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação social da empresa.

4 — A publicidade inscrita nos meios de locomoção previstos no presente artigo não poderá constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, devendo limitar-se ao mínimo essencial, de forma a não desviar a atenção dos outros condutores.

Artigo 9.º

Elementos complementares

1 — Após a data da entrada do pedido de licenciamento, a que se referem os artigos anteriores, podem ser solicitados, designadamente, os seguintes elementos:

a) Indicação de outros elementos ou esclarecimentos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;

b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares, que, justificadamente, nos termos legais, possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição da publicidade pretendida;

c) Desenho, à escala de 1:50, que indique as dimensões, o afastamento ao plano da fachada, a distância ao passeio na vertical e ao limite do mesmo, bem como a outros elementos publicitários ou a elementos arquitectónicos mais próximos.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou entregues os elementos ou esclarecimentos complementares no prazo máximo de 15 dias contados da data da notificação que solicite a entrega de algum dos elementos referidos no número anterior.

3 — O prazo referido poderá ser prorrogado até 30 dias a pedido do requerente.

4 — Quando se trate de licenciamento de publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja, um atrelado, deverá ter junto ao requerimento inicial uma autorização emitida pela entidade competente, que deverá estar de acordo com o Código da Estrada.

5 — O licenciamento previsto no número anterior fica condicionado, aquando do levantamento da licença, à entrega de fotocópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

6 — Será obrigatória a colocação, em local visível, do número da licença e a identificação do respectivo titular.

Artigo 10.º

Consulta a entidades externas

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sobre a jurisdição de entidade externa, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 20 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 10 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer vinculativo sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes, do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada se os respectivos pareceres não forem recebidos no prazo de 20 dias contados da data em que foram solicitados.

4 — Quando os pedidos sejam susceptíveis de introduzir alterações substanciais nas características do espaço público, poderão ser consultadas as respectivas juntas de freguesia.

Artigo 11.º

Condições de indeferimento

O pedido de licenciamento ou de renovação da licença será objecto de indeferimento sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) Não respeitar as interdições previstas no capítulo v do presente regulamento;

b) Não obedecer aos limites legalmente estabelecidos no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, quando se trate de publicidade sonora;

c) Não respeitar as condições técnicas estabelecidas no presente regulamento;

d) A reincidência na não remoção dos suportes publicitários, quando o mesmo tenha sido exigido nos termos deste regulamento, ou ao seu responsável, em processo de contra-ordenação, tenha sido aplicada a pena acessória de interdição de toda e qualquer actividade publicitária, pelo prazo máximo de dois anos;

e) Quando o pedido de licenciamento se reporte à inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afectos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas e não se encontre instruído com a autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre aquelas zonas;

f) Quando esteja em causa o interesse público devidamente fundamentado.

Artigo 12.º

Audiência prévia dos interessados

1 — Concluída a instrução, e salvo o disposto no artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final de indeferimento, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

2 — A audiência dos interessados prevista no número anterior é efectuada por escrito.

3 — Os interessados serão notificados para se pronunciarem sobre o sentido da decisão no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 13.º

Notificação da decisão final

1 — Os interessados serão notificados por escrito da decisão final.

2 — Nos casos em que tenha sido proferida decisão favorável, deverá constar na notificação o seguinte:

a) Referência ao objecto do licenciamento, com identificação do local e área aprovados, bem como a descrição dos elementos que serão utilizados e o período de tempo autorizado;

b) O prazo concedido para proceder ao levantamento da licença e pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Mafra e o prazo determinado para proceder à ocupação pretendida;

c) Que o titular da licença está obrigado a possuir contrato de seguro de responsabilidade civil nos casos previstos no presente regulamento e a exibí-lo aquando do levantamento da licença.

CAPÍTULO III

Licenças

Artigo 14.º

Emissão da licença

1 — No caso de ter sido proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes deverão assegurar a emissão da respectiva licença.

2 — A licença deverá conter os seguintes elementos:

a) A identificação do titular da licença, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede do requerente;

b) O ramo de actividade exercido;

c) O número de ordem atribuído à licença;

d) O objecto do licenciamento, referindo igualmente o local e área permitidos, bem como o período autorizado para esse licenciamento;

e) Valor da taxa ou menção da isenção da taxa.

Artigo 15.º

Natureza

As licenças revestem-se de carácter precário, ainda que resultem de atribuição em regime de concessão.

Artigo 16.º

Caducidade

A licença caduca, designadamente, nos seguintes casos:

a) Quando o titular não cumpra os prazos estipulados para proceder ao pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal de Mafra;

b) Quando o titular não proceda ao levantamento da licença no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido;

c) Quando o titular não exerça o direito titulado pela licença no prazo de 30 dias a contar do levantamento da licença;

d) Quando o titular não solicite a renovação da licença com a antecedência mínima de 30 dias do seu termo;

e) Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 5.º, o titular da licença de obras não proceda ao levantamento da mesma no prazo concedido para o efeito ou não ocorra a execução da obra no prazo estipulado na licença, sem prejuízo de eventuais prorrogações atribuídas;

f) Por morte ou dissolução de pessoa colectiva;

g) Por cessação do exercício da actividade a que se refere a licença.

Artigo 17.º

Revogação

1 — Sempre que estejam em causa imperativos de reordenamento do espaço público ou outros interesses públicos, tais como aprovação de planos municipais de ordenamento do território, realização de obras ou outros, poderá ser ordenada, pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência delegada, a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, e revogada a respectiva licença, salvo se for possível efectuar a sua transferência para outro local do município.

2 — A revogação da licença nos termos previstos no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização.

Artigo 18.º

Cassação da licença

A licença é cassada quando ocorra a sua caducidade, nos termos previstos no artigo 16.º do presente regulamento, bem como nos casos em que a mesma seja revogada ao abrigo do disposto no artigo anterior.

Artigo 19.º

Renovação

1 — As licenças são concedidas pelo período máximo de um ano, podendo ser renovadas por igual período.

2 — A renovação será requerida com a antecedência mínima de 30 dias, reportada ao término da data de licenciamento.

Artigo 20.º

Averbamento

Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes da licença, a entidade titular da mesma deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à Câmara Municipal de Mafra no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo.

CAPÍTULO IV

Deveres do titular da licença

Artigo 21.º

Obrigações

1 — O titular da licença fica obrigado, em especial, ao cumprimento das seguintes deveres advenientes do licenciamento:

a) Respeitar integralmente as condições de licenciamento, em conformidade com os elementos constantes da licença previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 14.º;

b) Ceder, a título gratuito, nos períodos de campanha eleitoral, o espaço, meio ou suporte publicitário quando tal se afigure necessário e seja notificado para esse efeito;

c) Proceder à reposição do local, na situação em que este se encontrava à data do licenciamento, após o termo da licença.

2 — A licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, nomeadamente por contrato de arrendamento ou cedência de exploração.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver transmissão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes em 1.º grau, em situações devidamente fundamentadas.

Artigo 22.º

Condições de higiene e segurança

1 — Incumbe ao titular da licença o dever de conservar o mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos utilizados, nas melhores condições de higiene e de segurança.

2 — Incumbe ainda ao titular da licença zelar pela manutenção da higiene no espaço envolvente, bem como dar o destino final adequado aos resíduos produzidos.

Artigo 23.º

Obras de conservação

1 — Sempre que tal se afigure necessário, o titular deve proceder à realização de obras de conservação do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos utilizados.

2 — Está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Mafra a realização, designadamente, das obras de conservação que:

a) Incidam sobre mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos propriedade do município;

b) Impliquem a alteração dos materiais ou da configuração ou estética do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos.

CAPÍTULO V

Limites ao licenciamento

Artigo 24.º

Património cultural

Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, público ou municipal;

b) Imóveis onde funcionem, em exclusivo, serviços públicos;

c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;

d) Templos de culto religioso e cemitérios;

e) Estabelecimentos de ensino;

f) Árvores e espaços verdes.

Artigo 25.º

Segurança e circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

a) A segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação rodoviária;

b) A iluminação pública;

c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e demais sinais de trânsito;

d) A circulação de peões e de veículos.

2 — Não podem, da mesma forma, ser licenciadas a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias:

a) Quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal no mínimo de 1,5 m;

b) Nos postes ou candeeiros de iluminação;

c) Nos semáforos e demais sinais de trânsito;

d) Nos corredores para os peões ou para suporte de sinalização;

e) A menos de 5 m do início ou do fim das rotundas, cruzamentos e entroncamentos;

f) Quando colocada a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade e a menos de 100 m além da linha limite da zona da via municipal, para estradas e caminhos municipais;

g) Os materiais que atravessem a via pública, nomeadamente faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante, só excepcionalmente poderão ser autorizados, por curtos períodos de tempo, para anunciar exposições, feiras, festas, jogos ou espectáculos e desde que não prejudiquem a circulação rodoviária.

Artigo 26.º

Ordenamento, ambiente e paisagem

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios de suporte que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares e ou a beleza da paisagem ou causem danos a terceiros.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, não é autorizada:

a) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios marítimos, terrestres ou aéreos;

b) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes;

c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade;

d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, fora dos aglomerados urbanos, em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais;

e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, em qualquer tipo de contentorização instalada para a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, através dos meios de suporte que utilizam, não se coadunem com a capacidade de uso face aos instrumentos de gestão territorial.

4 — A publicidade sonora não poderá ser autorizada por períodos superiores a cinco dias úteis, excepto em casos devidamente fundamentados.

5 — As campanhas publicitárias de rua só poderão ser autorizadas por um período máximo de três dias, excepto em casos devidamente fundamentados.

Artigo 27.º

Ordem pública

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode colocar em causa ou em perigo a ordem, a segurança pública, nem constituir uma ofensa à moral pública ou aos valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

Artigo 28.º

Outras restrições

1 — Não pode ser licenciada a inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afectos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre esses espaços.

2 — A publicidade em transportes aéreos e dispositivos publicitários aéreos cativos não poderá ser utilizada em conjunto ou simultaneamente com publicidade sonora.

CAPÍTULO VI

Publicidade em espaço público e privado

Artigo 29.º

Toldos e alpendres

1 — Os toldos e alpendres não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

2 — Os toldos têm de ser rebatíveis.

3 — A cor dos toldos e alpendres deve integrar-se nas características cromáticas do edifício e da envolvente.

4 — É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos e alpendres.

5 — Quando se trate da instalação de toldos acima do piso térreo, deverá o requerente entregar um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, no caso de edifício constituído de acordo com o regime da propriedade horizontal, a fim de ser utilizado o mesmo modelo em toda a fachada do edifício.

6 — Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à actividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

Artigo 30.º

Palas

1 — As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,5 m em relação à fachada.

2 — A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,5 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 31.º

Painéis

1 — A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.

3 — Na estrutura deve ser afixado o número da licença de publicidade, a data de emissão da mesma e a identidade do titular.

4 — Os painéis deverão estar sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socacos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno.

5 — Os painéis de publicidade exterior só podem ter as seguintes dimensões:

a) 2,4 m de largura por 1,7 m de altura;

b) 4 m de largura por 3 m de altura;

c) 8 m de largura por 3 m de altura.

6 — Poderão ser licenciados painéis com outras dimensões aquando da realização de concursos públicos.

Artigo 32.º

Condições de instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres

1 — Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres enquanto no local decorrerem obras.

2 — O número máximo de painéis a instalar em tapumes, vedações ou elementos congéneres será definido caso a caso.

3 — Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá de ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.

4 — Os painéis só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, sendo que se os trabalhos forem interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser removidas, salvo em casos devidamente fundamentados.

Artigo 33.º

Anúncios electrónicos

Os anúncios electrónicos colocados em saliência sobre as fachadas estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m, perpendicular à fachada do edifício, e devem ficar afastados, no mínimo, 0,5 m do limite exterior do passeio;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,5 m;

c) Se o balanço não for superior a 15 cm, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo poderá ser de 2,2 m;

d) O dispositivo de iluminação dos anúncios publicitários não poderá em caso algum perturbar a tranquilidade e segurança de pessoas e bens, nem colocar em causa a circulação rodoviária;

e) Não devem colocar em risco a estrutura do edifício onde estão fixados;

f) Não devem esconder elementos arquitectónicos, de valor apreciável, inseridos nos edifícios que globalmente afectem, negativamente, a sua qualidade e valor artístico.

Artigo 34.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou nas fachadas de edifícios e ou em espaços afectos ao domínio público, devem, salvo por razões devidamente justificadas, ficar encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

Artigo 35.º

Mupis

1 — A área máxima de superfície publicitária permitida é de 1,75 m por 1,2 m.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, contratualmente, tenham sido cedidas à empresa concessionária as duas faces do equipamento, em que a superfície máxima publicitária será duas vezes 1,75 m por 1,2 m.

3 — A largura do pé ou suporte deve ter, no mínimo, 60 % da largura máxima do equipamento.

Artigo 36.º

Mastros-bandeira

Na instalação de mastros-bandeira devem observar-se as seguintes condições:

- a) Devem ser instalados preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,2 m.

Artigo 37.º

Colunas publicitárias

As colunas publicitárias devem ser instaladas em espaços amplos, preferencialmente em praças, largos e passeios de largura igual superior a 6 m.

Artigo 38.º

Cabinas telefónicas

1 — É permitida a afixação ou inscrição de publicidade em cabinas telefónicas, desde que não prejudique ou obstrua a visibilidade de e para o interior; deverá manter-se no mínimo 75% da sua transparência.

2 — As condições de afixação de publicidade nas cabinas telefónicas respeitará as normas constantes do presente regulamento.

Artigo 39.º

Publicidade instalada em edifícios

1 — A instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

2 — Os suportes publicitários não devem ser colocados acima do piso térreo, excepto quando a própria natureza do suporte o justifique ou em casos devidamente fundamentados.

3 — A espessura dos anúncios não deve exceder 0,2 m, quando emitam luz própria ou 0,05 m, quando não emitam luz própria.

4 — A distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá prejudicar a circulação de peões, o tráfego automóvel, nem a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano.

5 — O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,1 m não poderá distar menos de 2,5 m do solo.

6 — As placas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, não podendo as dimensões exceder 0,35 m por 0,4 m.

Artigo 40.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só será permitida quando observadas as seguintes condições:

- a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais como construídos;
- b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
- c) Só é permitida a instalação de painéis (estáticos ou rotativos) ou de dispositivos electrónicos em telhados, coberturas ou terraços de edifícios quando não prejudique a segurança.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços deve obedecer aos seguintes limites:

- a) Não deve exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício;
- b) Não deve, em qualquer caso, ter uma altura superior a 5 m;
- c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respectivo arruamento.

Artigo 41.º

Publicidade instalada em fachadas e empenas

A instalação de suportes publicitários em fachadas ou empenas só poderá ocorrer quando, cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

- a) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;

- b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida mais de uma licença por fachada ou empena.

CAPÍTULO VII

Unidades móveis publicitárias e publicidade em veículos

Artigo 42.º

Estacionamento

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionados no mesmo local público por período superior a oito horas.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 43.º

Licenciamento

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias e veículos está sujeita a licenciamento nos termos previstos no capítulo II do presente regulamento.

Artigo 44.º

Transportes públicos

Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente portas e janelas, com excepção do vidro da retaguarda.

CAPÍTULO VIII

Publicidade em transportes aéreos e dispositivos publicitários aéreos cativos

Artigo 45.º

Licenciamento

À inscrição e afixação ou transportes de dispositivos publicitários afectos a meios ou suportes aéreos serão aplicáveis as disposições do capítulo II do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 46.º

Meios de apoio

1 — Serão observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público, relativamente aos meios de apoio, aos dispositivos publicitários aéreos cativos instalados no solo.

2 — Os meios aqui referidos apenas poderão ser utilizados como integrantes de campanhas publicitárias e com as respectivas restrições, conforme capítulo V do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Publicidade sonora e campanhas publicitárias de rua

Artigo 47.º

Princípios reguladores

1 — É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído.

2 — As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não poderão ocasionar conflitos com outras funções urbanas que interessa salvaguardar, nomeadamente no que se refere às condições de circulação pedonal e automóvel e ao estado de salubridade dos espaços públicos.

3 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha publicitária de rua, abandonados no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição, pelo que no final de cada dia e de cada campanha não poderão existir quaisquer vestígios da acção publicitária ali desenvolvida.

CAPÍTULO X

Taxas, fiscalização e sanções

Artigo 48.º

Taxas

Pela emissão da licença prevista no artigo 14.º do presente regulamento e respectivas renovações, são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Mafra, excepto se esse licenciamento incidir sobre publicidade instalada em propriedade privada e desde que não ocupe o domínio público.

Artigo 49.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das normas constantes do presente regulamento compete à Câmara Municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia e remetê-los a esta Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar a esta Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 50.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação no âmbito do presente regulamento:

a) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial sem o respectivo licenciamento municipal, em infracção do disposto no artigo 5.º do presente regulamento;

b) A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade nos lugares ou espaços de propriedade particular sem consentimento do respectivo proprietário, usufrutuário ou possuidor;

c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis, que provoquem obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem;

d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou outros, susceptíveis de serem classificados pelas entidades competentes;

e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis que cause prejuízos a terceiros;

f) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis que afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis que apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

h) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respectivos meios amovíveis que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos que possuam mobilidade condicionada;

i) A afixação ou inscrição de publicidade e respectivos meios amovíveis, de pinturas murais ou de outras inscrições em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de autarquias locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franquizados ao público, incluindo centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística;

j) A afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma for visível das estradas nacionais;

k) A afixação ou inscrição de publicidade em infracção ao disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 25.º do presente regulamento;

l) O estacionamento de unidades móveis publicitárias no mesmo local público por período superior a oito horas;

m) O estacionamento de unidades móveis publicitárias, que sejam também emissoras de som, dentro dos aglomerados urbanos e cujo equipamento de som esteja ligado;

n) Não reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da sua utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;

o) A não remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público dentro do prazo de remoção imposto pela Câmara Municipal;

p) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em infracção do disposto no artigo 23.º do presente regulamento;

q) A não observância das obrigações decorrentes do licenciamento previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a i) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 150 a € 3740,98, ou de € 44 891,81, consoante se trate de pessoa singular, ou de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas j), n), o) e p) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 249,39 a € 3740,98, no caso de pessoa singular, ou de € 44 891,81, no caso de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas k), l), m) e q) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 249,39 a € 3740,98, no caso de pessoa singular, ou de € 44 891,81, no caso de pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por este município;

c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

d) Suspensão de licenças.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objectos servirem ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

4 — A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

5 — A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 — A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as licenças.

Artigo 52.º

Competência sancionatória

A instauração, a instrução e a aplicação de coimas e das sanções acessórias previstas no presente regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nesta matéria.

Artigo 53.º

Remoção

1 — Quando haja lugar à caducidade ou revogação do licenciamento, incumbe ao respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, suportes publicitários instalados e à eliminação da mensagem publicitária, bem como à reposição do local, no prazo de 30 dias a contar da notificação para esse efeito ou até ao termo do prazo de validade.

2 — Quando o titular da licença não dê cumprimento ao estipulado no número anterior, poderá a Câmara Municipal de Mafra efectuar a remoção do mobiliário urbano, dos veículos e dos suportes publicitários, bem como eliminar as mensagens publicitárias, a expensas do mesmo.

3 — Caso o titular não proceda ao pagamento voluntário das despesas previstas no número anterior, serão as mesmas cobradas através de processo de execução fiscal.

4 — A Câmara Municipal de Mafra não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

5 — Os proprietários de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias que não cumpram o estipulado no presente regulamento podem destruir, apagar ou inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 54.º

Omissões

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 55.º

Aplicação no tempo

1 — O presente regulamento é aplicável aos pedidos que foram registados antes da sua entrada em vigor, desde que os mesmos não tenham ainda sido objecto de decisão.

2 — O disposto no presente regulamento aplica-se às situações de renovação dos licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a publicação nos termos legalmente previstos.

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 22 738/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Outubro de 2007, foi concedida, ao abrigo do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, licença sem vencimento pelo período de 90 dias ao técnico superior de 2.ª classe, direito, desta autarquia Jorge Paulo Vasques Loureiro. A referida licença teve início no dia 1 de Novembro de 2007.

2 de Novembro de 2007. — Por delegação de competências, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosaria Maria Soares Murça*.

2611063750

Aviso n.º 22 739/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 24 de Outubro de 2007, foram nomeados para os lugares de jardineiro principal Mónica Isabel Dias Pascoal Santos, Carla Sofia Oliveira Nicolau, Mário Rui Tomás Ferreira, Ana Paula Costa Condinho Valente, Maria João Oliveira Chainho Piedade, José Fernando da Cruz Pascueiro e Ana Maria da Silva Felizardo Gomes, candidatos classificados do 1.º ao 7.º lugar, respectivamente, no concurso interno de acesso limitado para provimento dos referidos lugares, aberto por aviso afixado nos serviços em 26 de Julho de 2007.

Devem os mesmos aceitar os referidos lugares no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2007. — Por delegação de competências, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosária Maria Soares Murça*.

2611063732

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 22 740/2007

Por meu despacho de 6 de Novembro de 2007, decido nomear Manuel do Carmo Sousa Bolo, após concurso, encarregado do grupo de chefia do pessoal operário, do quadro de pessoal deste município.

A aceitação do lugar far-se-á no prazo de 20 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

2611063791

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 22 741/2007

Contratação de pessoal a termo resolutivo certo

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo entre esta autarquia e o trabalhador Pedro Ricardo da Silva Encarnação, com início a 1 de Outubro de 2007, na categoria de técnico de informática, escala 1, índice 290.

O contrato será válido pelo período de um ano, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

4 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

2611063902

Aviso n.º 22 742/2007

Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, nos termos previstos da conjugação do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), os seguintes contratos de trabalho a termo certo, atendendo a que se mantêm os motivos que originaram as referidas contratações, com os seguintes trabalhadores:

Vanda Susana Santos Germano, com as funções correspondentes às de técnica superior (licenciada com pós-graduação em Arquivo), pelo prazo de um ano, ficando válido até 30 de Novembro de 2008.

Patrícia Manuela Gonçalves Nabiça Coutinho, com as funções correspondentes às de técnica superior (serviço social), pelo prazo de um ano, ficando válido até 30 de Novembro de 2008.

22 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

2611063967

Aviso n.º 22 743/2007

Concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário para provimento de um lugar de arquitecto paisagista de 2.ª classe

No seguimento da abertura do concurso em epígrafe, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2005, torna-se público que o presidente desta Câmara Municipal, por despacho de 22 de Outubro de 2007, nomeou o candidato Nuno Gonçalves Rosário Santos Cruz, após ter concluído com aproveitamento o estágio.

Mais se torna público que o nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento do visto prévio do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

2611063932

Aviso n.º 22 744/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico profissional de museografia principal

No seguimento da abertura do concurso em epígrafe, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de Agosto de 2007, torna-se público que o presidente desta Câmara Municipal, por despacho de 22 de Outubro de 2007, nomeou a candidata Maria João Reis Rocha Encarnação.

Mais se torna público que a nomeada deverá tomar posse no prazo de 20 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

2611063965

Aviso n.º 22 745/2007

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico profissional administrativo de 2.ª classe

No seguimento da abertura do concurso em epígrafe, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 73, de 12 de Abril de 2006, ao qual foi dada uma validade de um ano, torna-se público que o presidente desta Câmara Municipal, por despacho de 16 de Outubro de 2007, nomeou a candidata Filipa Isabel Glória Fernandes.

Mais se torna público que a nomeação foi feita por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2007. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

2611063906